



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 070/2019

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público, Circulação e Mobilidade no Município de Ipojuca – SIMMOBI, e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal
Em ____/____/2019

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2019

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2019.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2019.

Presidente

LEI Nº ____/2019



Mensagem nº 31/2019

Ipojuca, 09 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALBÉRICO DE SOUZA LOPES
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

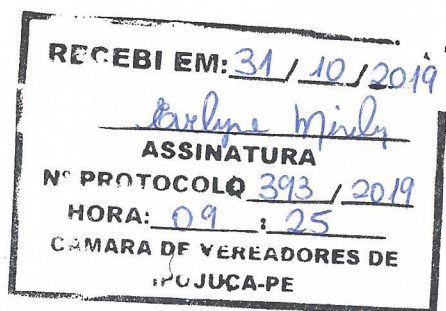
Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público, Circulação e Mobilidade no Município de Ipojuca – SIMMOBI, e dá outras providências"*.

A proposta tem por finalidade estruturar o sistema de trânsito e transporte no âmbito do Município do Ipojuca, conforme previsão contida no Código de Trânsito Brasileiro, além de atender os anseios dos munícipes.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca





PROJETO DE LEI Nº 70 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público, Circulação e Mobilidade no Município de Ipojuca – SIMMOBI e, dá outras providências.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições contidas no art. 62, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO,** **CIRCULAÇÃO E MOBILIDADE DE IPOJUCA - SIMMOBI**

Art. 1º. O Sistema Municipal de Transporte Público, Circulação e Mobilidade de Ipojuca – SIMMOBI é o sistema urbano responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Ipojuca, pautado pelo princípio da essencialidade e preferência, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTTRANS.

Parágrafo único. São atribuições do Poder Público Municipal:

- I) regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços públicos de transporte individual e coletivo de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
- II) conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
- III) garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

u



- IV) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;
- V) implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- VI) planejar, implantar e fiscalizar as áreas de estacionamento regulamentado, articulado com o planejamento urbano;
- VII) planejar, gerenciar e fiscalizar os serviços de coleta e distribuição de mercadorias e de cargas fretadas no Município, que poderão ser delegados a terceiros mediante permissão;
- VIII) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;
- IX) zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;
- X) estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;
- XI) implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;
- XII) arbitrar conflitos entre operadores e usuários;
- XIII) coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- XIV) exercer o controle, a prevenção e a repressão das infrações à ordem econômica, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça.

Art. 2º. O SIMMOBI, nas suas funções de definidor dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços de transporte e, definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecerá às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no planejamento e controle do transporte e



- XIV) reprogramação dos horários das atividades sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, de bens e serviços;
- XV) promover a implantação de vias estruturais e corredores de transporte coletivo;
- XVI) promover o desenvolvimento econômico e social, no que couber, dentro do âmbito de suas atribuições.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar ou modificar as vagas e conceder gestão do estacionamento regulamentado, através de ato do Chefe do Executivo.

Art. 4º. Constituem modais de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em quaisquer dos elementos integrantes do Sistema Viário Municipal ou qualquer meio de transporte de pessoas ou cargas que se utilizam do território municipal para trafegar, realizar operações de carga e descarga ou embarque e desembarque.

Art. 5º. Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 6º. Pedestre é qualquer pessoa que circula a pé em quaisquer dos equipamentos integrantes do Sistema Viário Municipal.

Art. 7º. Concessionárias são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Executivo Municipal para operar os serviços de transporte de passageiros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE CIRCULAÇÃO E MOBILIDADE DE IPOJUCA

Art. 8º. Integram o SIMMOBI:

- I) o usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema;
- II) a AMTTRANS, órgão de gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema, em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do



movimentação de mercadorias no Município, submeter-se-á as seguintes diretrizes:

- I) à disposição da população;
- II) qualidade dos serviços, segundo o estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;
- III) compatibilidade da prestação dos serviços com o controle da poluição ambiental;
- IV) integração físico, operacional e tarifária entre as redes de mesmo modo de transporte e entre os diferentes modos existentes no Município, em convênio com municípios vizinhos e Região Metropolitana do Recife;
- V) desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;
- VI) desenvolver sistemas de transporte e circulação garantindo a sustentabilidade destes sistemas, do meio urbano, do meio ambiente e a redução do custo social dos serviços para a população, em consonância com o Plano Diretor Urbano do Município;
- VII) preferência ao modo de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;
- VIII) segurança e preferência na circulação de pedestres;
- IX) garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população;
- X) preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;
- XI) integração entre os modos de transporte coletivo e individual, em especial, na área central e em suas adjacências;
- XII) classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal, definido articuladamente com o planejamento urbano;
- XIII) atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;



estacionamento regulamentado e o gerenciamento dos Terminais de Transporte Urbano e Rodoviário;

- III) o Conselho Municipal da Cidade, órgão consultivo do Poder Público, de participação comunitária e social, responsável pelo controle de qualidade dos atos de fiscalização do Poder Executivo, no que concerne aos ao bom funcionamento sistêmico da cidade;
- IV) o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte, Circulação e Mobilidade, órgão consultivo do Poder Executivo, de participação comunitária e social, responsável pelo controle de qualidade dos atos de fiscalização do Poder Executivo, no que concerne ao trânsito, transportes, circulação e mobilidade no município;
- V) a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- VI) os concessionários e permissionários representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Executivo para execução dos serviços de transporte público de passageiros ou cargas, ou outros serviços do sistema, delegados ou autorizados a terceiros.

SEÇÃO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – AMTTRANS

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado realizar convênios, através da AMTTRANS, com os municípios vizinhos, com os municípios da Região Metropolitana do Recife, com o Estado de Pernambuco e com consórcios para atender às necessidades de trânsito e transporte, em todas as modalidades, buscando a eficiência e a racionalização dos serviços prestados, bem como prover sua estrutura administrativa para organizar, planejar, gerenciar e fiscalizar os serviços prestados.

Art. 10. Fica a AMTTRANS, autorizada a celebrar convênios, delegando e/ou recebendo delegação para as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos art. 23 e 25 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 11. São atribuições da AMTTRANS, além de outras já definidas em lei, o gerenciamento, o planejamento, a operação, o controle e a fiscalização do transporte e trânsito de pessoas, veículos automotores, elétricos, de propulsão



humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque, a aplicação das penalidades e medidas administrativas, o desenvolvimento da circulação, a implantação do sistema de sinalização, a cobrança das multas, o recolhimento dos tributos, o gerenciamento dos terminais urbanos, rodoviários e do mobiliário de transporte e trânsito, a fiscalização das operações de embarque e desembarque, o cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nas demais determinações legais municipais e federais pertinentes ao transporte e ao trânsito, no âmbito do Município de Ipojuca, podendo atuar em outras cidades mediante convênios com as mesmas.

Parágrafo único. A implantação de qualquer modalidade de transporte ou meio de circulação no município de Ipojuca dependerá de planejamento, análise e aprovação da AMTTRANS, respeitando-se o equilíbrio das redes de transporte e trânsito do município e as diretrizes do Plano de Mobilidade do Ipojuca – PLAMOB e Plano Diretor Participativo do Ipojuca.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à AMTTRANS recursos materiais, financeiros, bem como servidores do Município, contando-se os direitos e vantagens enquanto durar a cedência, para todos os efeitos legais, junto ao órgão de origem.

Art. 13. Os valores percebidos pelo pagamento de estacionamento regulamentado serão assim empregados:

- I) 70% (setenta por cento) no SIMMOBI, manutenção e funcionamento regular da AMTTRANS, fiscalização de trânsito e transporte, educação para o trânsito, sinalização e no aprimoramento das condições dos serviços de trânsito e transporte em Ipojuca, sob gestão do Fundo Municipal de Trânsito, Transporte, Circulação e Mobilidade;
- II) 10% (quinze por cento) no Fundo Municipal de Defesa Social, Segurança e Paz, para aplicação em ações de segurança, prevenção e fiscalização de trânsito e transportes;
- III) 10% (quinze por cento) no Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em ações de mitigação dos efeitos da poluição e pegada de carbono gerada pelo trânsito.
- IV) 10% (quinze por cento) no Fundo Municipal de Trânsito, Transporte, Circulação e Mobilidade - FUNMOBI, para manutenção do fundo e fomento às políticas públicas de trânsito, transportes e mobilidade.



Art. 14. Os valores referentes às tarifas, multas, taxas e contribuições, cobrados pelos serviços prestados através da AMTTRANS, estabelecidos nesta lei, serão reajustados anualmente através Decreto e serão aplicados em obras e projetos viários, de mobilidade, de educação, de segurança para o trânsito e sustentabilidade do sistema no Município de Ipojuca.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do trânsito e dos serviços de transporte será executada pela AUTORIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE do município do Ipojuca, através dos seus agentes credenciados, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, através da AMTTRANS, a estabelecer convênios, de acordo com o CTB, para a execução dos serviços de fiscalização de trânsito e demais serviços previstos no CTB.

Art. 16. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade dos serviços de transporte e do trânsito, segundo as disposições legais.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Pela inobservância de preceitos contidos nesta Lei e nos seus Regulamentos, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, além das já previstas nas legislações supracitadas:

- I) advertência escrita;
- II) multa;
- III) retenção do veículo;
- IV) apreensão do veículo;
- V) determinação de afastamento temporário de pessoal;
- VI) impedimento temporário da circulação do veículo de transporte de passageiros ou por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;



- VII) cassação do registro de Condutor/Empregado ou Colaborador Autônomo;
- VIII) impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de passageiros ou cargas;
- IX) suspensão temporária da Concessão, Permissão ou Autorização;
- X) revogação da Concessão, Permissão ou Autorização.

§ 1º. A penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte de passageiros ou cargas, será aplicada:

- a) quando houver a constatação pela fiscalização da AMTTRANS do porte de drogas, armas, ou qualquer substância considerada ilegal, contrabando ou constatada a prática de um dos crimes considerados hediondos, contra a economia popular, furto, roubo, extorsão, tráfico de drogas, enquanto durar o processo;
- b) quando agredir moralmente os usuários, outros trabalhadores, a contratante dos serviços ou agente de fiscalização;
- c) quando aquele que se encontrar com documentação vencida ou aquele que deixar de apresentar qualquer documento ou informação prevista em Lei ou Regulamento, até à sua regularização;
- d) quando aquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, conforme as disposições legais.

§ 2º. A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo nos serviços de transporte, será aplicada nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos e documentação exigidos;
- c) circulação do veículo sem a Licença de Tráfego ou com a mesma vencida;
- d) quando descumprida notificação administrativa emitida pela AMTTRANS.

§ 3º. A penalidade de cassação do registro de condutor/empregado ou colaborador autônomo será aplicada nos casos em que o condutor:



- a) seja condenado, em sentença transitado em julgado, pela prática de um dos crimes considerados hediondos, contra a economia popular, furto, roubo, extorsão, tráfico de drogas;
- b) agrida, moral ou fisicamente, os usuários, outros trabalhadores, a contratante dos serviços ou agente de fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo de transporte público dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) for flagrado prestando serviços de transporte público sem a competente delegação por parte do Poder Público Municipal, em situação de ilegalidade ou em veículo não autorizado pela AMTTRANS;
- e) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

§ 4º. A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade;
- c) quando extinguir a concessão, permissão ou autorização para a prestação do serviço.

§ 5º. A revogação da concessão, permissão ou autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o delegatário:

- a) condutor/proprietário reincidir em um dos incisos do parágrafo 3º deste artigo;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa relativos à empresa ou motorista autônomo;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução da empresa;
- d) paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias, sem autorização da AMTTRANS;
- e) transferir a exploração dos serviços;
- f) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;



- a) seja condenado, em sentença transitado em julgado, pela prática de um dos crimes considerados hediondos, contra a economia popular, furto, roubo, extorsão, tráfico de drogas;
- b) agrida, moral ou fisicamente, os usuários, outros trabalhadores, a contratante dos serviços ou agente de fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo de transporte público dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) for flagrado prestando serviços de transporte público sem a competente delegação por parte do Poder Público Municipal, em situação de ilegalidade ou em veículo não autorizado pela AMTTRANS;
- e) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

§ 4º. A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade;
- c) quando extinguir a concessão, permissão ou autorização para a prestação do serviço.

§ 5º. A revogação da concessão, permissão ou autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o delegatário:

- a) condutor/proprietário reincidir em um dos incisos do parágrafo 3º deste artigo;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa relativos à empresa ou motorista autônomo;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução da empresa;
- d) paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias, sem autorização da AMTTRANS;
- e) transferir a exploração dos serviços;
- f) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;



Administrativa de Recursos de Infrações com o fito de promover um justo julgamento.

- IV) Promovida a instrução processual com a documentação necessária, o feito será submetido à julgamento pelos membros integrantes da JARI, que deliberarão em sessão ordinária sobre seu teor.
- V) Em caso de acolhimento/provimento do recurso/defesa pelo órgão julgador (JARI), deverá ser cancelado o auto de infração com a devida baixa nos assentamentos da AMTTRANS.
- VI) Em caso de não acolhimento/improvimento/inadmissibilidade do recurso/defesa pelo órgão julgador (JARI), deverá ser definitivamente imposta a penalidade com a notificação para pagamento em desfavor do infrator.

Art. 18. A execução de qualquer serviço de transporte público de passageiros ou cargas, sem a competente delegação ou autorização do Poder Público, com veículos não cadastrados na AMTTRANS para cada serviço específico de Transporte e sem a respectiva “Licença de Tráfego”, “Selo de Vistoria” e “Sinalização Oficial”, culminará em multa e poderão ter seus veículos apreendidos, além da suspensão ou cassação da delegação, permissão, concessão ou autorização.

§ 1º. Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral da multa e despesas administrativas e a leiloar o veículo após a permanência de 90 (noventa) dias apreendido.

§ 2º. Caso o veículo seja leiloado, os valores auferidos serão destinados ao pagamento das despesas de remoção e estadia do mesmo e o restante destinado ao serviço de fiscalização.

§ 3º. A prestação do serviço de transporte de outros municípios ou de natureza intermunicipal, interestadual ou internacional nos limites do Município de Ipojuca sem a devida delegação ou autorização deste Município, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A execução de qualquer serviço de transporte por delegatários ou autorizatários deste Município com veículo cadastrado na AMTTRANS para os serviços de Transporte Municipais, fora dos limites do Município de Ipojuca ou em outros serviços para os quais o mesmo não se encontrar devidamente cadastrado, sem a devida autorização da AMTTRANS, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.



Art. 19. Os preços e as tarifas praticados pela prestação dos serviços de transporte em todo o município do Ipojuca deverão ser cobrados conforme determinação legal, contratual e regulamentar para cada modalidade e serviço específico, autorizados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado, através da AMTTRANS, a transferir a terceiros, mediante contratação, os serviços de vistoria, inspeção, laudo dos veículos das prestadoras de serviço de transporte, e sinalização veicular, conforme as normas regulamentares emitidas pela Autarquia.

Art. 21. Para o cumprimento das medidas administrativas de apreensão de veículo, a AMTTRANS deverá manter pátio de estacionamento e guarda dos veículos apreendidos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, através da AMTTRANS, a transferir a terceiros, mediante concessão, os serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, conforme as normas regulamentares emitidas pela concedente.

Art. 22. Compete à AMTTRANS a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, e demais Leis e Regulamentos pertinentes, bem como a cobrança e recolhimento dos valores aplicados.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS E OU PENALIDADES

Art. 23. Será cobrado dos concessionários, permissionários e autorizatários, delegatários e demais usuários dos serviços prestados pela AMTTRANS, mediante pagamento de documento bancário, com crédito em conta específica da AMTTRANS, os seguintes valores:

I – PESSOAIS:

- a) Inscrição, ou sua revalidação anual, no Cadastro Municipal de Condutores de Serviço de Transporte, para a emissão do Termo de Permissão – TP, no valor de:

1. Para Coletivos Municipais: R\$ 80,00 (oitenta reais);

2. Isentos de pagamentos condutores de bugies turismo, táxis, mototáxis e motofretes.

II – VEÍCULOS:

- a) Vistoria veicular:



- I) para táxi, buggy e demais automóveis até 07 (sete) lugares, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);
 - II) para mototáxi, motofrete e demais ciclomotores, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
 - III) para transporte coletivo/escolar/turismo de 12 a 32 lugares (até 44 lugares para turismo por fretamento), o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- b) Cadastro do Veículo, para qualquer outro veículo que esteja apto a atuar no SIMMOBI, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

III – ADMINISTRATIVO:

- a) Segunda via de qualquer documento – R\$ 10,00 (Dez reais), por documento;
- b) Declaração/Certidão/Certificado de qualquer natureza - Gratuito;
- c) Termo de Alteração de Proprietário de Veículo, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) Termo de Alteração/Substituição de Permissionário, o valor de R\$30,00 (trinta reais);
- e) Credencial de Permissionário/Condutor Auxiliar/Autorizatório, o valor de R\$ 10,00 (Dez reais), por documento;
- f) Cópia de processo administrativo de qualquer natureza, o valor de R\$0,15 (quinze) centavos por página.

IV – ENGENHARIA:

- a) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com impacto pequeno, de 3 a 5 vagas, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);
- b) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com impacto moderado, de 6 a 10 vagas, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);
- c) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego

M



com impacto médio, de 11 a 16 vagas, o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

- d) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com impacto grande, de 17 a 25 vagas, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- e) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com impacto muito grande, de 26 a 40 vagas, o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);
- f) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com impacto extra grande, de 41 a 100 vagas, o valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais);
- g) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com mega impacto, de 101 a 200 vagas, o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais);
- h) Análise e Parecer, com emissão de Termo de Anuência, Condicionantes ou Veto, para Projeto de polo gerador de tráfego com giga impacto, a partir de 201 vagas, o valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais).

V – FISCALIZAÇÃO:

- a) Termo de Liberação de Veículo Apreendido Administrativamente, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
- b) Diária em depósito de gestão direta/contratada/concedida do Município, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia para guarda de motocicleta ou ciclomotor;
- c) Diária em depósito de gestão direta/contratada/concedida do Município, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia para guarda de auto passeio;
- d) Diária em depósito de gestão direta/contratada/concedida do Município, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia para guarda de caminhonetes, van ou micro-ônibus;



- e) Diária em depósito de gestão direta/contratada/concedida do Município, o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia para guarda de caminhão, ônibus, máquina pesada ou agrícola;
- f) Diária em depósito de gestão direta/contratada/concedida do Município, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia para guarda de veículos articulados, reboques e semirreboques;
- g) Acionamento/uso de Reboque para remoção de veículo a depósito/local de guarda, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada motocicleta ou ciclomotor;
- h) Acionamento/uso de Reboque para remoção de veículo a depósito/local de guarda, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada auto passeio;
- i) Acionamento/uso de Reboque para remoção de veículo a depósito/local de guarda, o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para cada caminhonete, van ou micro-ônibus;
- j) Acionamento/uso de Reboque para remoção de veículo a depósito/local de guarda, o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para cada caminhão ou ônibus;
- k) Acionamento/uso de Reboque para remoção de veículo a depósito/local de guarda, o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para cada caminhão, ônibus, máquina pesada ou agrícola;
- l) Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviço Público Municipal para interdição de via pública, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por ponto de interdição de via para transito;
- m) Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviço Público Municipal para apoio/prevenção em evento privado autorizado em via pública ou com reflexo sobre via pública, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por agente/hora empregado;
- n) Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviço Público Municipal para apoio/prevenção em evento privado autorizado em via pública ou com reflexo sobre via pública, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por viatura/hora empregada.

§ 1º. Ficam isentos do pagamento do Termo de Permissão – TP, os contribuintes que operem os serviços de Táxi e de Buggy Turismo no Município do Ipojuca.



§ 2º. O vistoriador terá direito ao valor relativo a 10% (dez) por cento da taxa de vistoria paga pelo usuário, a título de verba indenizatória em ressarcimento por cada vistoria realizada;

§ 3º. Os valores de diárias de depósito e de acionamento/uso de reboque poderão ser arrecadados diretamente por pessoa jurídica contratada, conveniada ou com concessão pública específica para tal fim.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E MEDIDAS APLICÁVEIS

Art. 24. Além das demais medidas administrativas fixadas pela legislação, ficam estabelecidos os seguintes atos na categoria infração administrativa, com as respectivas medidas a serem aplicadas:

- I) Transportar passageiro, mediante remuneração, sem estar devidamente licenciado para tal fim, implicará na apreensão do veículo e cominação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- II) Bloquear ou causar intencional lentidão do tráfego de veículos e/ou pessoas em via pública, sem a devida autorização, causando prejuízos à livre circulação do trânsito, implicará na apreensão do veículo e cominação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em se tratando de Permissionário de Serviço Público Municipal, será instaurado processo administrativo pela AMTTRANS que poderá aplicar medida de Advertência ou Suspensão da Permissão por até 15 (quinze) dias ou sugerir de forma fundamentada, ao Chefe do Poder Executivo, a Cassação da Permissão.
- III) Realizar vendas ou executar serviços exclusivos de Permissionários do Município do Ipojuca, implicará na notificação da infração à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAC para apuração e providências quanto ao funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo à cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- IV) Conduzir veículo cadastrado no sistema de forma perigosa; causando riscos a usuários, pedestres ou a qualquer cidadão; com veículo sem as condições mínimas de asseio e higiene; sem a devida sinalização padrão homologada pela AMTTRANS; sem uso dos uniformes homologados pela Autarquia; descumprindo



orientação dos agentes da AMTTRANS, tratando o usuário de forma injuriosa ou causando constrangimento ilegal; deixando de observar as prioridades e gratuidades legais: implicará na retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade flagrante e cominação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- V) Comercializar Permissão de Serviço Público Municipal inserido no SIMMOBI, implicará na instauração de processo administrativo pela AMTTRANS para apurar os fatos e sendo constatada a ilegalidade, aplicada a penalidade de descredenciamento do veículo e cassação da Permissão.

Parágrafo Único. A cada reincidência o valor da multa cominada será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do seu valor base.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTES, CIRCULAÇÃO E MOBILIDADE - COMMOBI SEÇÃO I

DO CONSELHO E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 25. Fica instituído, na Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Ipojuca – AMTTRANS, o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte, Circulação e Mobilidade - COMMOBI, órgão consultivo do Poder Público, de participação comunitária e social, que tem a finalidade de atuar no estudo, planejamento e na proposição de medidas voltadas à melhoria das condições de trânsito, transportes, circulação e mobilidade no município do Ipojuca.

Art. 26. Caberá ao COMMOBI:

- I) levantar e discutir as questões relacionadas com trânsito, transportes, circulação e mobilidade no município do Ipojuca;
- II) promover eventos para discussão das questões relacionadas no inciso anterior, visando, especialmente, despertar a consciência pública local para os problemas relativos à educação, prevenção e segurança no trânsito, com mobilidade e acessibilidade;
- III) elaborar e propor, aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, as medidas necessárias para melhoria das condições de mobilidade e acessibilidade no Município;
- IV) viabilizar canais de participação popular no âmbito do Conselho, permitindo a inserção dos cidadãos na discussão acerca do trânsito, transportes, circulação e mobilidade no município do Ipojuca;



- V) sugerir aos órgãos competentes ações de melhoria às condições de trânsito, transportes, circulação e mobilidade no município do Ipojuca;
- VI) manifestar-se sobre as propostas de ajuste ou reajuste tarifário dos serviços públicos municipais de transporte, individual ou coletivo, se posicionando junto a(o) Chefe do Poder Executivo Municipal para edição de Decreto.

Art. 27. O Conselho Municipal de Trânsito, Transporte, Circulação e Mobilidade – COMMOBI, será composto dos seguintes membros:

- I) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - a) o Presidente Executivo da Autarquia Municipal de Transito e Transportes - AMTTRANS, que será seu Presidente;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa Social - SMDS;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAC;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA;
- II) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Ipojuca;
- III) 1 (um) representante da Polícia Militar de Pernambuco;
- IV) 1 (um) representante da Comunidade Católica de Ipojuca;
- V) 1 (um) representante da Comunidade Evangélica de Ipojuca;
- VI) 1 (um) representante das Religiões de Matriz Africana em Ipojuca;
- VII) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PE;
- VIII) 1 (um) representante do Comércio e Indústria do Ipojuca;
- IX) 1 (um) representante de associação civil de moradores de Ipojuca (Distrito Sede);
- X) 1 (um) representante de associação civil de moradores de Nossa Senhora do Ó;



- XI) 1 (um) representante de associação civil de moradores de Camela;
- XII) 1 (um) representante de associação civil de moradores de Porto de Galinhas;
- XIII) 1 (um) representante de associação civil de moradores de Serrambi;
e
- XIV) 1 (um) representante de entidade representativa de Pessoas com Deficiência em Ipojuca.

§ 1º. A cada membro efetivo do Conselho terá um suplente, a ser indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as funções por eles desempenhadas consideradas como trabalho relevante prestado à comunidade.

Art. 28. O COMMOBI elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da nomeação de seus membros, que será feita mediante ato do Chefe do Executivo.

Art. 29. O Poder Executivo designará os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTES, CIRCULAÇÃO
E MOBILIDADE - FUNMOBI
SEÇÃO I
DO FUNDO E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal de Transito, Transportes, Circulação e Mobilidade – FUNMOBI, no município do Ipojuca, de natureza contábil, vinculado à Autarquia Municipal de Transito e Transportes do Ipojuca - AMTTRANS, destinado a financiar ações, programas e projetos voltados à melhoria das condições de transito, transportes, circulação e mobilidade no município do Ipojuca.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Transito, Transportes, Circulação e Mobilidade – FUNMOBI poderão ainda ser destinados a financiar treinamentos e capacitações servidores públicos e profissionais



autônomos que atuem diretamente em serviços de trânsito, transportes e mobilidade.

Art. 31. Constituem receitas do FUNMOBI:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, legados e transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive organismos internacionais;

III - repasses e transferências de recursos oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Trânsito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;

IV - arrecadação de taxas e multas provenientes da atuação de fiscalização da AMTTRANS, nos termos da legislação vigente;

V - recursos advindos de convênio, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para repasse a órgãos e entidades executoras de programas relativos à segurança pública e defesa social em âmbito local;

VI - recursos advindos de Termos de Ajustamento de Conduta que tenham por objeto questões relacionadas a Trânsito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;

VII - rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus próprios recursos.

Parágrafo único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 32. No início de cada exercício poderá ser transferido para a conta do FUNMOBI 1% (um por cento) do orçamento destinado à AMTTRANS, desde que previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais peças orçamentárias competentes.

Art. 33. As despesas do FUNMOBI constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos de Trânsito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;

II - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos que visem à criação, implantação, conservação de equipamentos públicos para Trânsito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;



III - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos que visem à criação, ampliação de projetos preventivos ou comunitários na área de educação, prevenção e segurança para o trânsito e transportes;

IV - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos que visem à pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área de Transito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;

V - financiamento total ou parcial na implantação e implementação dos planos de gestão;

VI - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos, palestras, cursos de qualificação, equipamentos, viagens e à produção e edição de obras e materiais audiovisuais destinados à educação, paz, prevenção e fiscalização para Transito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;

VII - aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis necessários à implantação de unidades e desenvolvimento dos projetos e programas de Transito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade;

XI - outras ações necessárias à execução dos objetivos do FUNMOBI.

§ 1º. Na realização das despesas do FUNMOBI serão obrigatoriamente observados os procedimentos legais a que todo processo da despesa pública está sujeito, especialmente os de natureza licitatória.

§ 2º. Créditos adicionais especiais e suplementares poderão ser utilizados em caso de insuficiência e omissões orçamentárias, por ato do Executivo.

Art. 34. É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNMOBI em finalidade estranha às estabelecidas nesta Lei.

Art. 35. O FUNMOBI será administrado por um Conselho Gestor, nomeado por portaria do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - representante da Autarquia Municipal de Transito e Transportes do Ipojuca - AMTTRANS, como Presidente;

II - representante da Secretaria Municipal de Defesa Social - SMDS;

III - representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIM;

IV - 03 (três) representantes da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal de Transito, Transporte, Circulação e Mobilidade - COMMOBI.



§ 1º. As decisões serão tomadas mediante votação de maioria simples, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de minerva.

§ 2º. O presidente do Conselho Gestor, designará um responsável pela parte administrativa do Conselho.

Art. 36. Compete ao Conselho Gestor do FUNMOBI:

- I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo;
- II - fiscalizar a arrecadação da receita, e o seu recolhimento à Conta Corrente do FUNMOBI;
- III - deliberar sobre a aplicação dos recursos do FUNMOBI, indicando despesas, administrando com a finalidade de garantir o cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei;
- IV - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
- V - deliberar sobre a aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI - apresentar, semestralmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FUNMOBI;
- VII - elaborar seu Regimento Interno;
- IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 37. As funções dos membros do Fundo Municipal de Trânsito, Transportes, Circulação e Mobilidade – FUNMOBI serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Cabe ao Presidente Executivo da AMTTRANS, mediante portaria, regulamentar procedimentos dos Agentes Municipais da Autoridade de Trânsito.

Art. 39. O Sistema Municipal de Transporte Público, Circulação e Mobilidade de Ipojuca – SIMMOBI atuará para que até 2024 o sistema municipal



esteja adequado e pronto para a completa integração ao Sistema Metropolitano de Transportes e Mobilidade.

Art. 40. Cada modal de transporte público municipal de passageiros, seja individual ou coletivo, terá sua legislação específica, passando a fazer parte do SIMMOBI.

Art. 41. Esta lei deverá ser revisada para atualização e adequações após 4 (quatro) anos de sua vigência e em qualquer tempo, por força de ordenamento jurídico hierarquicamente superior.

Art. 42. Os atos praticados pela AMTTRANS serão publicados em seu sítio eletrônico, www.amttrans.pe.gov.br e na monita localizada no setor de atendimento da autarquia.

Parágrafo único: Notificações, reclamações, recursos, sugestões, solicitações de informações, denúncias, elogios e outros contatos com a AMTTRANS poderão ser procedidas de forma digital, pelo sítio eletrônico da autarquia, ou de forma presencial no Setor de Atendimento do órgão.

Art. 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários a implementação da presente Lei.

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário.

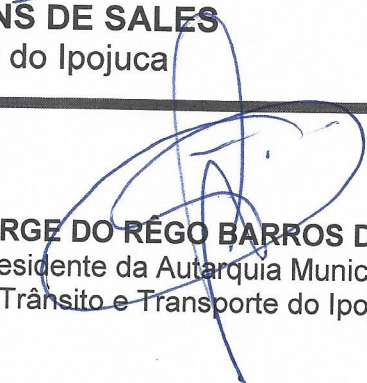
Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca/PE, 09 de outubro de 2019.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:


MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município


GEORGE DO RÉGO BARROS DA SILVA
Presidente da Autarquia Municipal de
Trânsito e Transporte do Ipojuca

OSVALDO MORAES JÚNIOR
Secretário Municipal de Defesa Social